



D.O.E. nº 8018
24.04.2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 1.418 DE 26 DE ABRIL DE 2001.

" Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Faço saber que Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Alimentação Escolar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - Acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação de recursos federais à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinados à merenda escolar;
- II - Orientar a aquisição de insumos para o Programa de Alimentação Escolar, priorizando sempre que possível, produtos da região;
- III - Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- IV - Receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma desta Lei e na legislação federal específica;
- V - Sugerir medidas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nas fases de elaboração e tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Municipal, visando:
 - a) estabelecimento das metas a serem alcançadas;
 - b) a aplicação de recursos previstos na legislação federal;
 - c) o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para a alimentação escolar.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Capítulo II DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por 07(sete) membros, terá a seguinte composição:

I – Pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, que exclusivamente presidirá o referido Conselho;

II – Um representante da Câmara Municipal de Rio Branco, indicado pela Mesa Diretora;

III – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo Sindicato de Classe;

IV - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares das Escolas Municipais;

V – Um representante de outro segmento da sociedade civil organizada;

§ 1º - Cada membro titular do Conselho de Administração Escolar(CAE) terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros Conselheiros do CAE terão mandato de 02 (dois)anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público rolvante e não será remunerado

§ 4º - A nomeação dos membros titulares e suplentes será feita por Decreto do Prefeito Municipal, após indicação de suas respectivas entidades.

§ 5º - No caso de vacância de algum membro, o novo conselheiro designado deverá complementar o mandato daquele que foi substituído.

§ 6º - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês com a presença de pelo menos a metade dos seus membros, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos (titulares).

Capítulo III DA COMPETÊNCIA DO CAE

Art. 3º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - Articular-se com órgãos ou serviços do Estado, da União ou com outros órgãos públicos ou privados, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

II – Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

III – Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com outros órgãos interessados, motivando-as a implantar hortas, granjas e a criação de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

- IV - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- V - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;
- VI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos efeitos sobre a alimentação;
- VII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e materiais, junto às escolas municipais;
- VIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e nas comunidades com a finalidade de orçar e avaliar o Programa no município;
- IX - Proceder à tomada de contas na forma determinada no Artigo 5º desta Medida Provisória;
- X - Elaborar o Regimento Interno do CAE;
- § 1º - A execução das proposições estabelecidas pelo CAE ficará a cargo do Secretário Municipal de Educação e Cultura.
- § 2º - Fica extinto o mandato do membro que deixar de comparecer sem justificativa a 02(duas) reuniões consecutivas do CAE ou a 04(quatro) alternadas durante 01(um) ano.
- § 3º - Declarado extinto o mandato, por decisão do Presidente do CAE, o preenchimento da vaga se dará nos termos do Artigo 2º desta Lei.
- § 4º - As decisões do CAE serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 4º - Os cardápios dos Programas de Alimentação Escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares locais, a vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

Parágrafo único - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

Capítulo IV DOS RECURSOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 5º - O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação -FNDE, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º - A prestação de contas do PNAE será feita ao CAE no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

§ 2º - O CAE no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e enviará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira dos Recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir, documentos ou declarações falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05(cinco) anos, contados da data da apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste Artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados, com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE).

Art. 6º - A fiscalização dos recursos relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 7º - A fiscalização do FNDE, do TCU e do CAE será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 8º - O Município utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - Recursos próprios do Município, consignados no Orçamento Anual;
- II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - Recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais;

Art. 10 - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução de custos e a valorização do setor produtivo local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Art. 11 - O Município receberá assistência técnica do Estado, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de Programas relativos à aplicação de recursos de que trata a legislação federal específica.

Art. 12 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Lei Municipal Nº 1.245, de 16 de maio de 1997, inclusive o crédito especial e a conta específica de que trata o Artigo 9º da citada Lei.

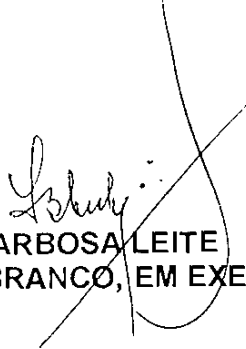
Art. 13 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 14 - O CAE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, elaborará o seu Regimento interno que será aprovado pelo Prefeito Municipal, com referendun da Câmara Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 1.245, de 16 de maio de 1997, e o Decreto Nº 7.008, de 30 de setembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 26 DE ABRIL DE 2001.


ISNARD BARBOSA LEITE
PREFEITO DE RIO BRANCO, EM EXERCÍCIO